



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.280 - SP (2014/0124750-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADOS : DANIELA MARTINS HERRERA
NATÁLIA ARAÚJO BUENO
AGRAVADO : PEDRO MARTINES GARCIA
AGRAVADO : VLAUDEMIR MARTINES CRUZ
AGRAVADO : VÍTOR MARTINES CRUZ
AGRAVADO : VINÍCIUS MARTINEZ CRUZ
ADVOGADO : CLÁUDIA ELIZA FRAGA NUNES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREENSISTENTE. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A revisão da conclusão da Corte de origem a respeito da inexistência de má-fé da seguradora ao omitir doença preexistente demanda reapreciação probatória, vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.280 - SP (2014/0124750-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP
ADVOGADOS : DANIELA MARTINS HERRERA
NATÁLIA ARAÚJO BUENO
AGRAVADO : PEDRO MARTINES GARCIA
AGRAVADO : VLAUDEMIR MARTINES CRUZ
AGRAVADO : VÍTOR MARTINES CRUZ
AGRAVADO : VINÍCIUS MARTINEZ CRUZ
ADVOGADO : CLÁUDIA ELIZA FRAGA NUNES FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO (COESP) contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões, insurge-se a agravante contra a incidência da referida súmula, argumentando que a matéria é exclusivamente de direito na medida em que se questiona apenas a violação dos arts. 765 e 766 do CC.

PEDRO MARTINES GARCIA, VLAUDEMIR MARTINES CRUZ, VÍTOR MARTINEZ CRUZ E VINÍCIUS MARTINEZ CRUZ apresentaram impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 412/416).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.280 - SP (2014/0124750-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREENSISTENTE. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A revisão da conclusão da Corte de origem a respeito da inexistência de má-fé da segurada ao omitir doença preexistente demanda reapreciação probatória, vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expostos:

"O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório contido nos autos, concluiu que a segurada não agiu com má-fé. Veja-se:

'Não se vislumbra, pois, má-fé da segurada na resposta ao questionário à época da contratação do seguro, visto que poderia muito bem considerar como boa sua condição de saúde, pois vinha tratando de uma doença crônica, sem necessidade de constantes internações hospitalares ou sem apresentar graves restrições na condução dos atos da vida civil. Subjetividade não pode ser considerada como qualificadora para uma conduta de má-fé. Ademais, quem provocou a resposta subjetiva foi a seguradora, ao formular pergunta com a mesma natureza' (e-STJ, fl. 325).

Assim, modificar o entendimento do Tribunal *a quo* para dizer se a segurada agiu ou não de má-fé ao preencher a proposta de seguro demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ."

No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu não ter sido comprovada a má-fé da segurada.

Assim, para alterar essa conclusão, seria necessária a reapreciação da matéria fático-probatória dos autos, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 346.743/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 19/5/2014; REsp n. 1.432.532/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 25/6/2014; e REsp n. 1.289.628/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 2/8/2013.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0124750-9

AgRg no
AREsp 526.280 / SP

Números Origem: 0047036 11306440 113064405 18805 1882005 43801200500129900000 47036
91201016920078260000

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP
ADVOGADOS	: DANIELA MARTINS HERRERA NATÁLIA ARAÚJO BUENO
AGRAVADO	: PEDRO MARTINES GARCIA
AGRAVADO	: VLAUDEMIR MARTINES CRUZ
AGRAVADO	: VÍTOR MARTINES CRUZ
AGRAVADO	: VINÍCIUS MARTINEZ CRUZ
ADVOGADO	: CLÁUDIA ELIZA FRAGA NUNES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP
ADVOGADOS	: DANIELA MARTINS HERRERA NATÁLIA ARAÚJO BUENO
AGRAVADO	: PEDRO MARTINES GARCIA
AGRAVADO	: VLAUDEMIR MARTINES CRUZ
AGRAVADO	: VÍTOR MARTINES CRUZ
AGRAVADO	: VINÍCIUS MARTINEZ CRUZ
ADVOGADO	: CLÁUDIA ELIZA FRAGA NUNES FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.